

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DE SÃO PAULO**

MARCO AURÉLIO DE CARVALHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 197.538, RG nº 32.324.808-1 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 266.923.528-00, com endereço na Rua Diogo Moreira, 132, sala 601, Pinheiros, São Paulo/SP, **FABIANO SILVA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 219.663, RG nº 27.894.081-X SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 180.604.148-01, com endereço na Alameda dos Jurupis, 896, Moema, São Paulo/SP, **GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 206.742, todos coordenadores do GRUPO PRERROGATIVAS, por seu advogado (Doc. 01), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

INTERPELAÇÃO JUDICIAL

com fundamento no artigo 144 do Código Penal, em face de **CIRO FERREIRA GOMES**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 3.339, inscrito no CPF/MF sob o nº 120.055.093-53, com endereço na Avenida Historiador Raimundo Girão, nº 700, apto. 2302, Praia de Iracema, Fortaleza-CE, CEP 60165-050, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. O GRUPO PRERROGATIVAS é um coletivo formado por juristas, professores de Direito e profissionais da área jurídica, reunindo constitucionalistas brilhantes, ministros de Estado, defensores públicos, tribunos, estudantes, ativistas apaixonados, criminalistas e representantes de todas as entidades profissionais mais importantes do Direito. Formações, experiências e pensamentos diferentes com um valor comum: a democracia com justiça social.
2. Criado no ano de 2014 como um grupo fechado no *WhatsApp*, inicialmente para defender as prerrogativas profissionais dos advogados, sistematicamente violadas no Brasil pela autodenominada operação lava jato, nasceu da indignação, alimentou-se com a troca de ideias e cresceu com o propósito de apresentar contrapontos e fortalecer a resistência democrática em face do autoritarismo no Brasil contemporâneo.
3. Muitos de seus integrantes são professores em instituições de ensino superior, que lecionam em mais de 60 instituições no Brasil e exterior. Além disso, os membros do GRUPO PRERROGATIVAS fazem parte de mais de 70 entidades de classe, associações, institutos e conselhos no Brasil e fora do país.
4. Nos últimos anos, não houve um desmando ou desatino oficial que tenha passado despercebido. No enfrentamento a toda forma de tirania, o GRUPO PRERROGATIVAS tem reagido de forma contundente a casos graves de violação de direitos, constrangendo a prepotência autoritária, propiciando visibilidade a temas antidiscriminatórios e promovendo a luta pela construção de uma sociedade verdadeiramente livre, justa e solidária.
5. Visando ampliar o debate e levá-lo para fora do grupo, além dos limites do *WhatsApp*, foi criado o blog GRUPO PRERROGATIVAS (prerro.com.br) e o canal no *Youtube* do GRUPO PRERROGATIVAS (youtube.com/grupoprerrogativas), ambos coordenados pelos INTERPELANANTES.

6. A trajetória, o alcance e a repercussão do trabalho desempenhado pelo GRUPO PRERROGATIVAS é fruto do comprometimento, da dedicação e da biografia de seus integrantes. É justamente por isso que não admitimos ataques vis, levianos e mentirosos à honorabilidade de seus membros.

7. Na data de ontem (26 de setembro de 2022), foi divulgado vídeo no *Youtube*, veiculado pelo canal FLOW PODCAST¹, em que o INTERPELADO faz a seguinte afirmação:

*“O que eles estão fazendo ilegal, tão fazendo de braçada, por exemplo, **um tal de Prerrogativas, aqui em São Paulo, que já tá disputando quem vai ser Ministro do Supremo Tribunal Federal, tá pagando impulsionamento da campanha do Lula e isso é flagrantemente ilegal, é crime eleitoral**, mas como é corrupção do bem não tem problema.”*

8. De modo leviano e mentiroso, **o INTERPELADO imputa a prática de crime a integrantes do Grupo PRERROGATIVAS**, mediante suposto pagamento para impulsionar a “*campanha do Lula*”, o que apontou como “*flagrantemente ilegal*”, “*crime eleitoral*” e “*corrupção do bem*”.

9. Sobre a competência para apuração dos fatos na esfera criminal, inclusive para processamento dessa ação cautelar preparatória de ação penal, ajuizada com fundamento no artigo 144 do Código Penal, vale registrar que o endereço da pessoa jurídica FLOW LABS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 43.909.439/0001-44 e administrada pelo *Youtuber* Igor Rodrigues Coelho, é Avenida Paulista, 1636, Bela Vista, São Paulo SP, CEP 01310-200.

¹ https://www.youtube.com/watch?v=b_V8DaBQdZc

10. Assim, considerando-se o endereço dos responsáveis pela veiculação do vídeo contendo as declarações objeto da presente INTERPELAÇÃO JUDICIAL, a competência territorial é do Foro Central da Comarca de São Paulo.

11. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA. INTERNET. UTILIZAÇÃO DO INSTAGRAM DIRECT. CARÁTER PRIVADO DAS MENSAGENS. INDISPONIBILIDADE PARA ACESSO DE TERCEIROS. CONSUMAÇÃO. LOCAL EM QUE A VÍTIMA TOMOU CIÊNCIA DAS OFENSAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que no caso de delitos contra a honra praticados por meio da internet, o local da consumação do delito é aquele onde incluído o conteúdo ofensivo na rede mundial de computadores. Contudo, tal entendimento diz respeito aos casos em que a publicação é possível de ser visualizada por terceiros, indistintamente, a partir do momento em que veiculada por seu autor.** (...) 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12.^a Vara do Juizado Especial Criminal de Brasília - SJ/DF, o Suscitado. (CC 184.269/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2022, DJe 15/02/2022)

12. Sobre a legitimidade para apresentação da presente medida, o artigo 144 do Código Penal estabelece que “se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, **quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo**”.

13. No presente caso, o INTERPELADO, em manifestação leviana e desequilibrada, imputou falsamente fato definido como crime a integrantes do GRUPO PRERROGATIVAS, ao afirmar textualmente que *“um tal de Prerrogativas, aqui em São Paulo (...), tá pagando impulsionamento da campanha do Lula e isso é flagrantemente ilegal, é crime eleitoral, mas como é corrupção do bem não tem problema”*.

14. Os INTERPELANTES, na condição de coordenadores do GRUPO PRERROGATIVAS, zelam pela biografia e pela honorabilidade de seus integrantes, não admitindo que o debate político se degenere em insinuações maldosas e acusações mentirosas, exigindo que o candidato CIRO GOMES explique clara e nomeadamente os fatos graves que imputa de forma genérica e covarde aos membros do grupo.

15. Pois bem.

11. O pedido de explicações previsto no art. 144 do Código Penal constitui ação cautelar preparatória de ação penal privada em decorrência da possibilidade de cometimento de crime contra a honra, estabelecendo-se que o indivíduo que se julga ofendido em sua honra ou imagem pode pedir explicações, em juízo, ao provável ofensor:

Art. 144, do Código Penal – Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

12. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema:

O pedido de explicações constitui típica providência de ordem cautelar, destinada a aparelhar ação penal principal, tendente a sentença penal condenatória. O interessado, ao formulá-lo, invoca, em juízo, tutela cautelar penal, visando a que se esclareçam situações revestidas de equivocidade, ambiguidade ou dubiedade, a fim de que se viabilize o exercício futuro de ação penal condenatória. (RTJ 142/816, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

13. Nesse cenário, firmes no propósito de conceder ao INTERPELADO oportunidade de se retratar ou esclarecer circunstâncias ou fatos eventualmente imprecisos ou equivocados, servimo-nos da presente INTERPELAÇÃO JUDICIAL visando esclarecer a verdadeira autoria, a real intenção e o pretendido objetivo com as aludidas declarações.

14. Tratando-se de declarações que eventualmente poderiam ser assumidas como vagas e/ou equívocas acerca de atos desonrosos, justifica-se este pedido de explicações como tutela penal cautelar, visando a que se esclareçam tais situações eventualmente revestidas de equivocidade, ambiguidade ou dubiedade, a fim de que se viabilize o potencial exercício das medidas criminais cabíveis, nos termos do artigo 144 do Código Penal.

15. Ante o exposto, requerer a V. Exa. que determine a notificação do INTERPELADO para apresentar, no prazo legal, os seguintes esclarecimentos sobre as declarações objeto desta Interpelação Judicial:

- i. O INTERPELADO ratifica as declarações proferidas na entrevista veiculada no canal FLOW PODCAST, em que faz a seguinte afirmação: *“O que eles estão fazendo ilegal, tão fazendo de braçada, por exemplo, um tal de Prerrogativas, aqui em São Paulo, que já tá disputando quem vai ser Ministro do*

Supremo Tribunal Federal, tá pagando impulsionamento da campanha do Lula e isso é flagrantemente ilegal, é crime eleitoral, mas como é corrupção do bem não tem problema”?

- ii. A quem especificamente o INTERPELADO se refere ao imputar a prática de crime eleitoral a “*um tal de Prerrogativas*”?
- iii. O que o INTERPELADO pretende dizer com a expressão “*corrupção do bem*”?
- iv. Com base em quais elementos o INTERPELADO imputa a prática de crime eleitoral a integrantes do GRUPO PRERROGATIVAS?

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 27 de setembro de 2022.


FERNANDO HIDEO LACERDA
OAB/SP 305.684